



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 152/2018
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
31ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 20/06/2018
PROCESSO Nº. 1/1862/2017
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201627606
RECORRENTE: YPIOCA INDUSTRIAL DE BEBIDAS
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTES: Antônio Cristiano de Oliveira Costa
MATRÍCULAS: 497707-1-5
RELATOR: Conselheiro Pedro Jorge Medeiros

EMENTA: ICMS - 1. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES 2. O contribuinte deixou de acrescer na alíquota devida os 2% referentes ao FECOP – Fundo Estadual de Combate a Pobreza 3. Auto de infração julgado PROCEDENTE, por unanimidade de votos, de acordo com Parecer da Consultoria Processual Tributária. 4. Ratificado julgamento monocrático. Decisão em consonância com manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado 5. Decisão amparada no conjunto probatório dos autos, com penalidade prevista nos art. 123, I, "C" da Lei nº 12.670/96 alterado pela LEI nº 13.418/03.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: *"FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. O AUTUADO DEIXOU DE RECOLHER R\$272.386,67 EM ICMS-FECOP RELATIVO A VENDAS INTERNAS DE BEBIDAS ALCOOLICAS, CONFORME*



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DETALHADO NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES. ICMS = FALTA DE RECOLHIMENTO = MULTA”
(sic)

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 123, inciso I, alínea “c” da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03. Desse modo, tem-se o seguinte demonstrativo elaborado pelo agente fazendário concernente ao presente Auto de Infração:

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0 %
ICMS (principal)	R\$ 272.386,67
Multa	R\$ 272.386,67
TOTAL	R\$ 544.773,34

Anexos aos autos estão os seguintes documentos: informações complementares às fls. 03/10, mandado de ação fiscal nº 2016.18337 a fl. 11, termo de intimação à fl. 12, protocolo de autenticação à fl. 17, protocolo de entrega de AI à fl. 19, termo de juntada à fl. 20, AR à fl. 21, termo de revelia e despacho à fl. 22.

O prazo transcorreu in albis, sem que a autuada recolhesse aos cofres fazendários o valor devido ou ofertasse impugnação. Destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, nos termos do art. 77 do Decreto 25.468/99. Termo de revelia lavrado em 22/02/2017.

Em instância de 1º grau, o julgador singular decidiu pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração. Afirmou que não há o que falar em carga inferior nas operações internas com bebidas alcoólicas produzidas pelo próprio estabelecimento, dado que deve conter o ICMS-FECOP que é o Fundo Estadual de Combate à Pobreza, e que ao analisar os arquivos EFD e as NFEs, observou-se que o contribuinte utilizou a alíquota de 28% ao passo que deveria utilizar a de 30%. Portanto, o auto de infração está regular, cumprindo todos os requisitos necessários para prosperar.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0 %
ICMS (principal)	R\$ 272.386,67
Multa	R\$ 272.386,67
TOTAL	R\$ 544.773,34

O contribuinte inconformado com a decisão monocrática, impetrou recurso ordinário, onde pugnou pela improcedência, asseverando que o adicional de 2% do ICMS-FECOP somente é utilizado quando são para produtos de consumo final ou quando a cobrança do tributo é sob a modalidade de substituição tributária, o que não é o caso em comento. Por fim, afirmou que o erário não foi prejudicado, pelo fato de que não deixou de receber o adicional de 2% da alíquota destinado a FECOP. Dessa forma, apelou pela **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

Por intermédio do Parecer de N° 184/2017 a Consultoria Tributária opinou pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração ratificando a decisão monocrática.

A Procuradoria Fiscal do Estado por sua vez adotou o Parecer nº 184/2017 da Consultoria Tributária.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recursos ordinário interposto pela **YPIOCA INDUSTRIAL DE BEBIDAS** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao Auto de Infração sob o nº. 1/201627606. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares*.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DAS PRELIMINARES DE NULIDADE

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognicíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

DO MÉRITO

Ab initio, necessário se faz aclarar que o Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, foi instituído pela Lei Complementar nº 37, de 26/11/2003 (DOE de 27/11/2003), e regulamentado pelo Decreto nº 29.910, de 29/09/2009 (DOE de 30/09/2009), tratando-se de um Fundo Especial de Gestão, de natureza contábil, cujo escopo é viabilizar, para a população pobre e extremamente pobre do Estado do Ceará, acesso a dignidade em sua subsistência, através da aplicação de verbas em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, saneamento básico, reforço da renda familiar, combate à seca, e outros relevantes programas de interesse social, de modo a promover a melhoria da qualidade de vida da população necessitada. Observe-se:

Art.1º. É instituído, para vigorar de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2010, no âmbito do Poder Executivo Estadual, o Fundo Estadual de Combate à Pobreza - FECOP, com o objetivo de viabilizar para toda a população do Ceará acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados exclusivamente em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, saneamento básico, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social, voltados para a melhoria da qualidade de vida, conforme disposto no art.82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal.

Esse fundo é constituído por receitas, composta com os seguintes recursos: parcela do produto da arrecadação, correspondente ao adicional de dois pontos



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

percentuais, na alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ou do imposto que vier a substituí-lo, incidente sobre produtos e serviços especificados na Lei Complementar nº 37/2003, com suas respectivas alíquotas; dotações orçamentárias, em limites definidos, anualmente, na Lei de Diretrizes Orçamentárias; doações, auxílios, subvenções e legados, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas, do País ou do exterior; receitas decorrentes da aplicação dos seus recursos; e, outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

Ocorre que, o contribuinte traz argumentos errôneos quando acredita que a operação por ele realizada não foi alcançado pelo acréscimo do ICMS-FECOP, porém é cristalina a Lei Complementar nº 37/2003 quando versa sobre a instituição do FECOP, vejamos:

Art.2º. Compõem o Fundo Estadual de Combate à Pobreza - FECOP:

I - a parcela do produto da arrecadação correspondente ao adicional de dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ou do imposto que vier a substituí-lo, incidente sobre os produtos e serviços abaixo especificados, com as novas alíquotas respectivas:

a) bebidas alcoólicas - 27%;

Desta feita, o Decreto nº 31.894/2016 estabeleceu os parâmetros para aplicação de recolhimento e cálculo do Adicional de ICMS que é destinado ao FECOP e o mesmo estava vigente a época do fato gerador, sendo portanto devido pelo contribuinte, já que o mesmo se enquadrou nos requisitos, *ipsi littere*:

Art. 1º As operações e prestações internas com as mercadorias e os serviços a seguir indicados serão tributadas com as alíquotas estabelecidas no art. 44 da Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996, acrescidas de dois pontos percentuais relativos ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza (FECOP), passando a vigorar as seguintes cargas



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

tributárias sobre esses produtos, nas situações disciplinadas neste Decreto:

I - bebidas alcoólicas: 30% (trinta por cento);

Tecidas estas considerações, a interpretação que nos conduz a uma razoável certeza fatos é de que não subsiste qualquer dúvida quanto à matéria aqui discutida, de maneira que se corrobora o entendimento pela caracterização do ilícito tributário apontado no Auto de Infração em comento, de modo que seja ratificada a decisão monocrática para **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal de acordo com o exarada em 1ª Instância.

1. DO VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial e ordinário, dando-lhe provimento, julgando **PROCEDÊNCIA** a presente ação fiscal, ratificando a decisão proferida em sede de julgamento monocrático, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 272.386,67
Alíquota	0 %
ICMS (principal)	R\$ 272.386,67
Multa	R\$ 272.386,67
TOTAL	R\$ 544.773,34

É o VOTO.




**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **YPIOCA INDUSTRIAL DE BEBIDAS** recorrida a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Estiveram presentes para sustentação oral, os representantes legais da recorrente, Dr. Carlos Cesar Sousa Cintra e Dr. Thiago Pierre Matos.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de 08 de 2018.


Antônia Helena Teixeira Gomes
Presidente da 2ª Câmara


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

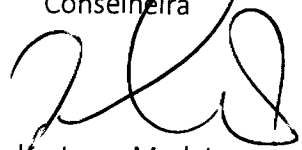

Mônica Maria Castelo
Conselheira


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira


Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior
Conselheiro


Deyse Aguiar Lobo
Conselheira


Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro


Pedro Jorge Medeiros
Conselheiro Relator